

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	11/06/2025 15:58:37	Data da assinatura:	11/06/2025 16:07:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
11/06/2025

Altera a Lei nº 18.998, de 28 de agosto de 2024, que dispõe sobre a disponibilização de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos afins privados no Estado do Ceará, para estender sua obrigatoriedade a estabelecimentos públicos de saúde, terminais rodoviários e aeroportos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1 Altera a ementa da Lei nº 18.998, de 28 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de macas e cadeiras de rodas adequadas para pessoas obesas em hospitais públicos e privados, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos no Estado do Ceará."

Art. 2 ° O art. 1º da Lei nº 18.998, de 28 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a disponibilização dos seguintes equipamentos dimensionados para o atendimento exclusivo às pessoas obesas:

I — em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas: no mínimo, uma maca, uma cama e uma cadeira de rodas;

II — em terminais rodoviários, ferroviários, metroviários e aeroportos situados no Estado do Ceará: no mínimo, uma cadeira de rodas adequada.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o caput deverão atender aos critérios técnicos de segurança, resistência, conforto e acessibilidade, observadas as normas técnicas nacionais e internacionais pertinentes à mobilidade de pessoas com obesidade."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos, critérios e mecanismos para sua fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

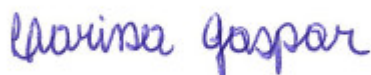
A obesidade, considerada uma questão de saúde pública, atinge hoje parcela expressiva da população brasileira. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, divulgada pelo IBGE em 2020, 26% dos brasileiros são obesos — ou seja, aproximadamente um em cada quatro cidadãos enfrenta esta condição de saúde, muitas vezes acompanhada de limitações de mobilidade, preconceito e ausência de infraestrutura adequada.

Além das necessárias ações de prevenção e enfrentamento da obesidade, é urgente assegurar a essas pessoas direitos básicos de dignidade e cidadania. Nesse sentido, a obrigatoriedade de disponibilização de camas e cadeiras de rodas adequadas para pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, rodoviárias e aeroportos visa reduzir os transtornos, constrangimentos e riscos à saúde enfrentados diariamente por este público nesses espaços.

A Lei nº 18.998/2024 foi um avanço importante ao garantir a obrigatoriedade de equipamentos adequados ao atendimento de pessoas obesas em unidades privadas de saúde. No entanto, permanece necessária a ampliação de seu alcance, incluindo também as unidades públicas de saúde e outros espaços de grande circulação, como rodoviárias e aeroportos, locais onde pessoas com obesidade frequentemente enfrentam dificuldades de mobilidade e constrangimentos pela ausência de equipamentos adequados.

Trata-se de uma medida de fácil implementação, que representa um avanço na promoção da acessibilidade, do respeito e da inclusão social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)